



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.395 - RN (2011/0274947-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RILZA SOUZA DE GÓIS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA / RN
ADVOGADO : GILSON ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEMORA NA NOMEAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não é possível conhecer da tese de que o retardamento na nomeação gera direito à indenização, uma vez que o recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 37, §6º, da CF/88.

3. Não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a embargante à mera transcrição de ementas, não há falar em comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.395 - RN (2011/0274947-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RILZA SOUZA DE GÓIS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA / RN
ADVOGADO : GILSON ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 538):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEMORA NA NOMEAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, em síntese, alega a agravante que: i) o dever de indenizar o dano encontra respaldo nos artigos 43 e 186 do Código Civil, que dispõem acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e do dever de indenizar terceiro prejudicado em razão de ato ilícito praticado pelos agentes públicos, sendo que tais dispositivos reproduzem o teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal; ii) o referido dispositivo constitucional foi analisado por esta Corte quando do julgamento de caso análogo (REsp 825.037), restando claro que não há vedação à menção de dispositivos constitucionais em se tratando de recurso especial, especialmente porque a Carta Magna é norma de sobreposição; e iii) o julgado desta Corte apontado pelo recorrente para embasar seu recurso pela alínea 'c' trata de matéria análoga ao caso em deslinde, a saber, prejuízos causados aos candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas e não nomeados e empossados pela Administração Pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.395 - RN (2011/0274947-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEMORA NA NOMEAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não é possível conhecer da tese de que o retardamento na nomeação gera direito à indenização, uma vez que o recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.
2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 37, §6º, da CF/88.
3. Não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a embargante à mera transcrição de ementas, não há falar em comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 305/306):

Cuida-se de recurso especial interposto por Rilza Souza de Góis contra acórdão assim ementado (fl. 438):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. PRETENSE NOMEAÇÃO, POSSE DE CANDIDATO E INDENIZAÇÃO DOS VALORES NÃO PERCEBIDOS, NO PERÍODO QUE DEVERIA TER SIDO NOMEADO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ATO VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO MATERIAL. PERCEBIMENTO DOS VENCIMENTOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE NÃO EXERCEU A FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA IMPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PRECEDENTES.

- A Jurisprudência Pátria é no sentido de que candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do número de vagas previsto no edital, não detém mera expectativa de direito, mas direito subjetivo à nomeação, sendo presumidas a existência de dotação orçamentária e a necessidade do serviço.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 462-467).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o erro da Administração que importe no retardamento de nomeação de candidato é passível de indenização, em virtude dos danos causados ao candidato aprovado no concurso, dentro do número de vagas do edital, e que deixou de auferir vantagens econômicas caso estivesse sido nomeado para exercer o cargo que se encontra vago. Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 514.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apelo não merece prosperar.

Quanto à tese de que o retardamento na nomeação gera direito à indenização, o apelo especial não merece conhecimento por falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, o que revela a deficiência na fundamentação recursal, incidindo a Súmula n. 284 do STF, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. [...]

[...] II- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

[...] IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.038.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. [...].

14. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 15. Descabe o recurso especial quanto a suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

[...].17. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 945.534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008).

Confirmam-se ainda: AgRg no REsp 1.037.510/RJ, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/10/2008; REsp 553.631/PE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/2/2007.

Por fim, quanto à alegação de violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República, assevere-se que, nos termos do art. 105, III, da CF/88, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Não se presta, portanto, à análise de possível violação de matéria constitucional, cuja competência está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso especial.**

Desta forma, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274947-3

AgRg no
REsp 1.293.395 / RN

Números Origem: 00009639220048200112 112040009638 20110014144 20110014144000100
20110014144000200 20110014144000300 9639220048200112

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RILZA SOUZA DE GÓIS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA / RN
ADVOGADO : GILSON ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RILZA SOUZA DE GÓIS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA / RN
ADVOGADO : GILSON ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.